

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 14052/002.897/92-15

RECURSO Nº. : 85.731

MATÉRIA : IRF - ANO: 1987

RECORRENTE : PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº.: 103-17.171

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA/FONTE - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº. 103-17.132, de 26.02.96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Rubens Machado Caldeira (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 14052/002.897/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.171
RECURSO Nº. : 85.731
RECORRENTE : PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fis. 20, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fis. 01.

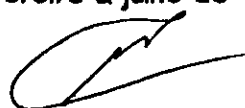
Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 8º. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fis. 25, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 10166/005.502/89-84) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nr. 107.103 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 26.02.96, logrou provimento parcial, para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 14052/002.897/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.171**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

